



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001806/2004-36  
**Recurso nº** 506.732 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** COFINS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO -  
HISPANOBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.**

Por determinação legal (Lei nº 10.833/2003), e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35, de 2001).

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.**

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Cofins, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

**RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA.**

Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio. Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo da Cofins.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 apurados no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005.

A DRF em Vitória - ES deferiu, em parte, o pedido da interessada porque recorrente deixou de incluir na base de cálculo da Cofins receitas de vendas no mercado interno (vendas para a CVRD), receita de revenda de mercadorias, inclusive sucatas, e receitas financeiras (variação cambial ativa). A DRF também efetuou as seguintes glosas de créditos:

- 1- serviços desclassificados como insumo;
- 2- serviço de operação de usinas;
- 3- serviços apurados em duplicidade ou apurados a maior;
- 4- ajustes relativos a devolução de compras.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.





confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive os tributários.

No caso específico da Cofins não cumulativa, pela própria sistemática de sua apuração e, considerando que a variação cambial ativa tributada é a efetivamente auferida na data da liquidação do contrato, pois é nesse momento que ela se equipara a receita financeira, qualquer valor pago a maior, apurado para cada contrato individualmente na data de sua liquidação, é um pagamento indevido passivo de aproveitamento pelo contribuinte sob qualquer uma das modalidades admitidas na legislação da Cofins.

No caso em tela, não há prova nos autos de que houve pagamento a maior passível de dedução na conta gráfica de apuração da Cofins. Portanto, não há razão para fazer reparos na decisão recorrida, neste particular.

Quanto a glosa de créditos de serviços que a recorrente classificou como insumos, reproduzo abaixo um trecho do Parecer SEORT (fls. 790/791):

*Não obstante, a contribuinte pretende descontar créditos calculados sobre serviços que não são direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Entre esses serviços encontram-se serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos de engenharia, serviços de operação e manutenção de aterro industrial, serviços de monitoramento do ar da Grande Vitória, de educação ambiental, de promoção da consciência ambiental dos funcionários, de análise ambiental, informações de indicadores econômicos, assessoria econômico-financeira e contábil, serviços para-médicos ambulatoriais, locação de sanitários químicos, monitoramento marinho, organização e padronização de arquivos, auditoria ambiental, manutenção de equipamentos ambientais, serviços topográficos, desenvolvimento de softwares, serviços de engenharia consultiva, entre outros todos estampados nas planilhas as fls 764/767 e documentos às fls 658/667 e 668/713*

Por evidente, tais serviços não se enquadram no conceito de insumo usado na produção de pelotas.

Também não se enquadra no conceito de insumos os serviços de operação de usina contratado com a CVRD. Pelo contrato firmado, os fatores apontados que remuneraram a CVRD referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina. Os fatores C, K e Y, relacionados pela autoridade fiscal, não são insumos usados na fabricação do produto exportado. Portanto, não há que se falar em crédito em relação a esses gastos.

Não procedem os argumentos defendidos pelo contribuinte de que não compõem a base de cálculo da contribuição as receitas auferidas com a venda da sucata resultante do seu processo industrial, porquanto são receitas não operacionais e, conseqüentemente, não integra o seu faturamento.

Sucatas são mercadorias e sua venda integra o faturamento da empresa que a vendeu. Segundo a primorosa lição de Carvalho Mendonça, *mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio*. Ao proceder a análise dos autos impõe-se a inexorável conclusão que o contribuinte, muito embora não se dedique exclusivamente a venda de sucata, promoveu a

venda desse produto resultante do processo de industrialização que se dedica com habitualidade, resultando em um incremento do seu faturamento.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos lançados no recurso, entendo que as receitas decorrentes da comercialização das sobras e/ou excedentes de produção, caracterizados como “sucata”, integram o faturamento do contribuinte, razão pela qual não podem ser expungidas da composição da base de cálculo da contribuição.

A receita com a venda de sucata, mercadoria que é, integra a base de cálculo da Cofins deste a sua instituição pela Lei Complementar nº 70/91.

Deixo de apreciar os argumentos da recorrente sobre a inclusão de créditos de ICMS na base de cálculo da cofins e sobre o direito ao crédito nas aquisições de partes e peças de reposição, por não integrarem a lide.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:

[ ... ]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato